



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000195-54.1999.815.0251**

**ORIGEM:** 4ª Vara da Comarca de Patos  
**RELATOR:** Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** Estado da Paraíba  
**PROCURADORA:** Adlany Alves Xavier  
**APELADA:** A Modinha Eletrônica Com. De Discos Ltda.

### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –**

Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Súmula 314 do STJ – Inexistência de transcurso de prazo quinquenal – Diligências do exequente acolhidas pelo Juízo durante o prazo de suspensão – Decisão recorrida em confronto com jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Provimento.

- Nos termos do verbete da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

- Apenas quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, é que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, manejada contra **A Modinha Eletrônica Com. De Discos Ltda.**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pela Magistrada “a quo”.

Irresignado, o apelante requereu a reforma da sentença (fls. 229/233), alegando, em síntese, violação ao procedimento do art. 40 da Lei 6.830/80, inexistindo determinação de suspensão e arquivamento do processo, bem como a inércia da Fazenda Pública. Ao final, requer o provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 240/244, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

### **V O T O:**

Compulsando detidamente este caderno processual, observa-se que a Magistrada “a quo” não analisou devidamente a lide em testilha.

Com efeito, o **Estado da Paraíba** ajuizou “ação de execução fiscal” contra **A Modinha Eletrônica Com. De Discos Ltda.**, com base em CDA de fls. 02, referente a débito de ICMS e multa apurados em processo administrativo, tendo a dívida o valor de R\$ 13.193,33 (treze mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Foram penhorados bem da executada, quais sejam, primeiramente, 1000 (mil) fitas cassetes e, em seguida, 5 (cinco) terrenos próprios para a construção, sendo estes últimos adjudicados em favor do Estado (fl. 82), com o prosseguimento da execução pela diferença dos valores executados.

Em ato contínuo, foram penhorados novos terrenos, com termos de praças negativas (fls. 108/109), tendo a Fazenda Pública do Estado da Paraíba requerido igualmente a adjudicação dos bens (fl. 110).

Todavia, em despacho de fl. 123, a Magistrada “a quo” entendeu que “*considerando que até a presenta data o credor não demonstrou interesse na adjudicação dos bens levados várias vezes a leilão sem licitantes, bem assim, não indicou a localização de outros bens para a penhora em substituição, archive-se SEM BAIXA na distribuição*” (“sic”).

Após o mencionado arquivamento do feito, havia necessidade de paralisação dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos para reconhecimento de prescrição intercorrente, inexistindo a caracterização da circunstância.

Depois do citado despacho de arquivamento, proferido antes ter sido determinada a suspensão do processo, a Fazenda Pública requereu a conexão desta com outra demanda de execução paralela contra a mesma empresa executada, bem como a atualização do débito e a penhora “on line” através do sistema “Bacen Jud” em contas dos corresponsáveis. Em ato contínuo, houve a determinação pela Magistrada de redirecionamento do feito (despacho de fl. 185), além da efetivação da citação dos corresponsáveis.

A MM. Juíza, entretanto, após as decisões, reconheceu a hipótese de prescrição intercorrente, considerando ultrapassado o prazo para a suspensão e interrupção do processo, considerando o despacho de fls. 123, proferido em 19/08/2005.

Sobre a matéria, dispõe a Súmula nº 314 do STJ:

*Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, após a suspensão do processo por 01 (um) ano, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

No caso dos autos, conclui-se que em nenhum momento do trâmite processual houve um período de paralisação do feito que alcançasse os 05 (cinco) anos exigidos pela lei, para autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A propósito, calha mencionar recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 03.05.2007 p. 217).*

Na verdade, o fundamento utilizado pela Magistrada na decisão combatida não se encontra evidenciado, descabendo a rejeição do pedido pela justificativa exposta.

A Magistrada “a quo” laborou em evidente equívoco, considerando que os requerimentos de diligências posteriores são incapazes de suspender ou interromper a prescrição, vez que já havia citação dos corresponsáveis e o pedido de penhora “on line” de suas contas bancárias.

Assim agindo, deixou de realizar a devida prestação jurisdicional, em estrita desobediência à garantia constitucional insculpida no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, pois excluiu da apreciação do Poder Judiciário a questão apontada pelo exequente na busca de seu direito.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA

DE CONTRATO. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE Prolatação DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO MANEJADO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. Cumprido ao autor comprovar, utilizando-se dos meios de provas cabíveis, que houve falha no cumprimento contratual assim como, alegado em sua inicial recursal. - A sentença fundamentada em prova ou fato estranho aos autos equivale a sentença sem fundamentação, ensejando a nulidade da decisão. - Verificando-se que a decisão recorrida resta cominada de nulidade absoluta, deve ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões materiais deduzidas, restando, por essa razão, prejudicada a análise do apelatório manejado. - Estando a decisão atacada proferida em consonância com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovido do presente agravo. - Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelos litigantes. Bastando a motivação na prestação jurisdicional a teor do art. 458, do Código de Processo Civil e art. 93, IX, da Constituição Federal com a indicação, pelo Juiz, d (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00328504720118152001, 4ª Câmara cível, Relator Des Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 20-02-2014)

Evidente, destarte, o prejuízo causado à parte exequente, que não recebeu a prestação jurisdicional relativa à sua pretensão.

Como consequência, não há outro caminho, senão a desconstituição da decisão.

O caso, portanto, é de desconstituir a sentença guerreada, para o prosseguimento do feito.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão, reconhecendo o direito do Estado da Paraíba, **DAR PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para anular a sentença do Juízo de primeiro grau e, em consequência, remeter os autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
*Relator*